SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082574 - RS (2026/0106484-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JESSY BRUNA VARGAS BAPTISTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GLENIO LIMA OLIVEIRA - RS030095
		KIM SEVERO SILVA OLIVEIRA - RS109943
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CPP. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA MATERNA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO (INFORMATIVO 878/STJ). ESTUDO SOCIAL QUE CONFIRMA EXISTÊNCIA DE REDE FAMILIAR ATIVA. AUSÊNCIA DE DESAMPARO. REGIME FECHADO E ELEVADO SALDO DE PENA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, ao reconhecer a inexistência de prova inequívoca da imprescindibilidade da presença materna, exigida pela jurisprudência desta Corte Superior.

2. A agravante sustenta que o Estudo Social juntado no evento 71 demonstraria a necessidade de retorno da mãe ao convívio familiar, alegando erro de premissa fática na decisão agravada.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se o documento apresentado pela defesa comprova situação excepcional de desamparo dos filhos menores e se há elementos capazes de infirmar os fundamentos utilizados para manter a revogação da prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

4. O Relatório em Serviço Social, embora registre limitações enfrentadas pelas familiares que acolheram as crianças, confirma que há responsáveis que se revezam nos cuidados, evitando o acolhimento institucional. Tal quadro revela a

Documento eletrônico VDA60523090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:45
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: e2593e81-d7c5-477f-a18b-60687100ad66

existência de rede familiar ativa, não caracterizando desamparo nem a imprescindibilidade da presença materna exigida pelo entendimento consolidado desta Corte.

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de modificar tais conclusões, limitando-se a reiterar fundamentos já analisados.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:45
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: e2593e81-d7c5-477f-a18b-60687100ad66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082574 - RS (2026/0106484-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JESSY BRUNA VARGAS BAPTISTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GLENIO LIMA OLIVEIRA - RS030095
		KIM SEVERO SILVA OLIVEIRA - RS109943
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CPP. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA MATERNA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO (INFORMATIVO 878/STJ). ESTUDO SOCIAL QUE CONFIRMA EXISTÊNCIA DE REDE FAMILIAR ATIVA. AUSÊNCIA DE DESAMPARO. REGIME FECHADO E ELEVADO SALDO DE PENA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, ao reconhecer a inexistência de prova inequívoca da imprescindibilidade da presença materna, exigida pela jurisprudência desta Corte Superior.

2. A agravante sustenta que o Estudo Social juntado no evento 71 demonstraria a necessidade de retorno da mãe ao convívio familiar, alegando erro de premissa fática na decisão agravada.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se o documento apresentado pela defesa comprova situação excepcional de desamparo dos filhos menores e se há elementos capazes de infirmar os fundamentos utilizados para manter a revogação da prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

4. O Relatório em Serviço Social, embora registre limitações enfrentadas pelas familiares que acolheram as crianças, confirma que há responsáveis que se revezam nos cuidados, evitando o acolhimento institucional. Tal quadro revela a

Documento eletrônico VDA60244325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: ffda2a7c-9bf7-4709-84f8-a23b8356d855

existência de rede familiar ativa, não caracterizando desamparo nem a imprescindibilidade da presença materna exigida pelo entendimento consolidado desta Corte.

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de modificar tais conclusões, limitando-se a reiterar fundamentos já analisados.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JESSY BRUNA VARGAS BAPTISTA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

A agravante alega que a decisão monocrática incorreu em erro de premissa fática ao afirmar inexistirem provas sobre a imprescindibilidade de sua presença materna, demonstrando que tal informação consta nos autos por meio do Estudo Social juntado no evento 71, o qual descreve a necessidade de retorno da mãe ao convívio familiar.

Requer a concessão da tutela de urgência para restabelecer a prisão domiciliar, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

A parte agravada, em contraminuta, sustenta que a recorrente não ataca, de maneira direta e circunstanciada, todos os fundamentos invocados na decisão vergastada.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Não se desconhece que seja preferível a presença materna nos cuidados dos filhos, nem que familiares, ao assumir temporariamente essa função, enfrentem naturais limitações decorrentes da rotina de trabalho e das exigências próprias da infância. Todavia, tais circunstâncias não caracterizam a excepcionalidade necessária à concessão da prisão domiciliar, como já assentado na decisão monocrática.

Embora o Relatório em Serviço Social descreva alguns entraves vivenciados pelas parentes que acolheram as crianças, o documento confirma que há pessoas responsáveis e efetivamente engajadas no cuidado dos menores, revezando-se para evitar o acolhimento institucional. Essas informações, longe de indicar abandono, evidenciam a existência de rede familiar ativa e funcional, ainda que submetida às naturais exigências do cotidiano. Tal quadro não revela a imprescindibilidade da presença materna, requisito indispensável segundo a orientação jurisprudencial consolidada.

Documento eletrônico VDA60244325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: ffda2a7c-9bf7-4709-84f8-a23b8356d855

Portanto, conforme referido na decisão atacada, "no caso concreto, observa-se que a Corte local revogou a decisão que havia deferido a prisão domiciliar à paciente em razão do elevado saldo de pena a cumprir e da ausência de demonstração de situação excepcional de desamparo dos filhos menores. Ademais, os próprios trechos transcritos no acórdão da decisão singular revelam que as crianças encontram-se sob os cuidados de primas da paciente (fl. 21), circunstância que afasta a alegação de flagrante ilegalidade." (fl. 57).

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60244325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: ffda2a7c-9bf7-4709-84f8-a23b8356d855

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.574 / RS

Número Registro: 2026/0106484-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80000193420248210076 80006015020258210027

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KIM SEVERO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : GLENIO LIMA OLIVEIRA - RS030095
KIM SEVERO SILVA OLIVEIRA - RS109943
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JESSY BRUNA VARGAS BAPTISTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JESSY BRUNA VARGAS BAPTISTA (PRESO)
ADVOGADOS : GLENIO LIMA OLIVEIRA - RS030095
KIM SEVERO SILVA OLIVEIRA - RS109943
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60515468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:03
Código de Controle do Documento: aeb56677-ee2b-4832-b9ec-7ae2510dce69

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:03
Código de Controle do Documento: aeb56677-ee2b-4832-b9ec-7ae2510dce69